



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREAS**

**Ref. Confea:** Processo CF-2978/2016

**Assunto:** Aprova o projeto de Resolução em anexo que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional" e dá outra providência.

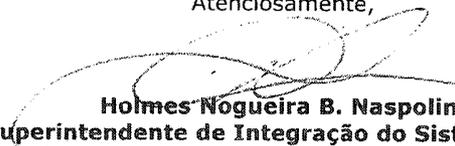
Senhor (a) Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da Decisão PL-2497/2017 deste Federal, aprovada na Sessão Plenária Ordinária 1.445, realizada no período de 20 a 22 de novembro de 2017, na sede do Confea em Brasília-DF, que aprovou:

- Resolução nº 1.095, de 29 de novembro de 2017 que "Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional".

2. Informamos que a Resolução, encontra-se disponível no site do Confea – [www.confea.org.br/normativos](http://www.confea.org.br/normativos), para cumprimento.

Atenciosamente,

  
**Holmes Nogueira B. Napolini**  
**Superintendente de Integração do Sistema - SIS**  
**Matrícula 0816**

<b>Gabinete da Presidência</b>
Prot. nº: 165049
Recebido em: 30/12/17
Saida em: / /
Por: Gabielli V.

DESPACHO:

Encaminhe-se para  
a SUPCOH e SUPFIS.

São Paulo, 12/12/2017



Eng. Elétric. e Seg. Trab. Edson Navarro  
Cresasp nº 0800808636  
Vice-Presidente do Crea-SP  
no exercício da Presidência

Encaminhe-se ao DAC1/Plenário  
e ao DAC2/CEEA para  
Ciência.

20/12/17



Eng. Quím. Carlos Martins Piana  
Assistente Técnico  
Reg. 4018 - CREA-SP 5061690978  
Portaria CUPTEC Nº 1





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Ref. SESSÃO:** Sessão Plenária Ordinária 1445  
**DECISÃO Nº:** PL-2497/2017  
**PROCESSO:** CF-2978/2016  
**INTERESSADO:** Sistema Confea/Crea

**EMENTA:** Aprova o projeto de Resolução em anexo que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional" e dá outra providência.

**DECISÃO**

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 20 a 22 de novembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 165/2017-CONP, e considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP mediante a Deliberação nº 549/2016-CEAP; considerando que, em função do número de cursos de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura/Engenharia de Agrimensura e Cartográfica ofertados no país e ausência do respectivo título na Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002, a CEAP solicitou estudo por meio de grupo técnico, com vistas a disciplinar as atribuições desses egressos; considerando que o grupo técnico apresentou uma minuta de resolução, com sugestão de atribuições, de definição do título profissional e de seu enquadramento, a qual ensejou a proposta de resolução apresentada Deliberação nº 549/2016-CEAP; considerando que a GTE, após instada a se manifestar, corroborou o entendimento do grupo técnico por meio de despacho; considerando que a Gerência de Conhecimento Institucional-GCI, mediante o Parecer nº 052/2016-SIS/GCI, de 16 de dezembro de 2016, efetuou a instrução preliminar da proposta, prevista no art. 28 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, concluindo pela sua admissibilidade e apresentando texto com sugestões de alteração em relação ao original; considerando que o processo então foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Confea- PROJ para análise de legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011; considerando que, por meio do Parecer nº 068/2017-PROJ, de 22 de março de 2017, a PROJ se manifestou no sentido de não haver óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada; considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 183/2017-CEAP, de 5 de abril de 2017, concluiu por aprovar a proposta de resolução em epígrafe, estabelecendo o rito ordinário para o presente processo legislativo; considerando que o anteprojeto de resolução nº 002/2017 foi encaminhado para manifestação dos agentes competentes por meio do Ofício Circular nº 0993/2017, de 07 de abril de 2017, e da Mensagem Eletrônica nº 008/2017-GCI, bem como para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://audienciapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 8 de abril a 6 de junho de 2017; considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 002/2017 recebeu 90 (noventa) contribuições durante o período de manifestação, as quais foram sistematizadas pela



GCI por meio do Parecer nº 050/2017 - SIS/GCI, subsidiando a elaboração de minuta de resolução consolidada, contemplando a sugestão de novo texto para os dispositivos alterados; considerando que a PROJ, mediante o Despacho nº 202/2017-PROJ, de 7 de novembro de 2017, manifestou-se no sentido de que as alterações no texto não alteram aspectos significativos do ponto de vista jurídico, concluindo pela possibilidade legal da aprovação do projeto de resolução; considerando, por fim, que a CEAP, através da Deliberação nº 459/2017-CEAP, aprovou o mérito do texto do anteprojeto de resolução que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional", com pequena alteração no art. 2º do texto normativo sugerido pela GCI; considerando que os artigos 38 e 39 da Resolução nº 1.034, de 2011, estabelecem que, após análise do mérito e deliberação pela comissão competente, o projeto de resolução deverá ser encaminhado à CONP visando à análise dos aspectos procedimentais e legais com posterior encaminhamento da matéria ao Plenário do Confea; considerando que a CONP promoveu alteração no texto normativo, com vistas a torná-lo mais claro, sem alterar o mérito da proposta, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Com fulcro na Resolução nº 1.034, de 2011, aprovar o projeto de Resolução em anexo que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional". 2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. Presidiu a votação o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

**Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

RESOLUÇÃO Nº 1.095, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

**RESOLVE:**

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.

Art. 3º O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 4º As competências do engenheiro agrimensor e cartógrafo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 5º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 6º O engenheiro agrimensor e cartógrafo integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Agrimensura.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo;
- II - título feminino: Engenheira Agrimensora e Cartógrafa; e
- III - título abreviado: Eng. Agrim. e Cartog.

Art. 7º Aos profissionais diplomados em Engenharia Cartográfica e Agrimensura serão concedidos o título, as atividades e as competências profissionais de acordo com esta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2017.



Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes  
Vice-Presidente no exercício da presidência

PUBLICADA NO D O U	
De: 10	12 / 2017
Seção: 1	Página: 001